



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 24 de julho de 2018



Série

Número 108

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

##### **Despacho n.º 240/2018**

Estabelece a atribuição de um crédito global de tempos letivos semanais, por cada ano escolar, para a constituição das estruturas de gestão intermédia, de articulação curricular e de coordenação pedagógica, para a adoção e desenvolvimento de estratégias capazes de dar respostas diferenciadas a todos os alunos, com vista ao seu sucesso educativo, para o desenvolvimento da educação para a cidadania, da formação pessoal e social dos alunos e para a aplicação de medidas de complemento e enriquecimento curriculares, não incluindo, este crédito global, os tempos correspondentes à componente não letiva e os decorrentes da aplicação da tabela do Despacho n.º 29/2001, de 17 de agosto.

##### **Aviso n.º 173/2018**

Consulta pública. Proposta de Regulamento de Bolsas de Estudo.

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO****Despacho n.º 240/2018**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, estabeleceu o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do regime de autonomia, administração e gestão, as estruturas de gestão intermédia podem revestir carácter pedagógico ou técnico-pedagógico, sendo fixado, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da educação, um crédito global de horas, em função da população escolar, do número de docentes e dos níveis e ou ciclos de ensino da escola.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho estabeleceu os princípios orientadores da organização, da gestão e do processo de desenvolvimento dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos.

O Despacho n.º 288/2016, publicado em JORAM, II série, n.º 121, de 13 de julho, fixou um crédito horário a atribuir às escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, tendo em consideração os níveis de ensino e a dimensão da população escolar, para a criação de estruturas de gestão intermédia em função do respetivo projeto educativo, para a criação de projetos concebido em cada escola para a promoção do sucesso educativo dos alunos e para o desenvolvimento de atividades de formação pessoal e social e de enriquecimento e complemento curricular.

Refira-se que estas atividades têm por objetivo a formação global dos alunos numa perspetiva de educação para a cidadania, subsumida nas suas diversas dimensões e de onde sobressai a cidadania enquanto princípio de construção identitária, integradora e inclusiva de um conjunto de valores estruturantes para a formação de pessoas responsáveis, autónomas, solidárias, que conhecem e exercem os seus direitos e deveres em diálogo e no respeito pelos outros, com espírito democrático, pluralista, crítico e criativo, em função das necessidades e problemas específicos de cada comunidade educativa, em articulação e em resposta a objetivos definidos em cada projeto educativo de escola.

Pretende-se, ainda, o desenvolvimento de componentes regionais do currículo, de projetos de formação pessoal e social e de componentes de enriquecimento e complemento curriculares que potenciem o sucesso escolar dos alunos e promovam a sua formação integral.

Volidos dois anos escolares desde a aplicação desse despacho, e atendendo à publicação do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, importa, agora reajustar este regime legal, eliminando-se redundâncias e criando condições para que as escolas, no âmbito do reforço da sua autonomia, possam criar espaços e momentos que permitam o trabalho regular em equipa de professores, nomeadamente, a preparação e a realização conjunta das atividades letivas, bem como a avaliação das aprendizagens e que as escolas possam encontrar formas de organização pedagógica, através da criação de projetos próprios de promoção do sucesso escolar, pela adoção de estratégias capazes de dar respostas diferenciadas a todos os alunos, os de sucesso e os que encontram dificuldades, de acordo com os recursos facultados a cada escola, vinculados a metas objetivas de redução de taxas do insucesso

escolar e de melhoria das aprendizagens e submetidos à Direção Regional de Educação.

Na promoção do sucesso educativo atribui-se particular importância ao diretor de turma, não apenas no trabalho de proximidade com os alunos, de ligação às famílias, facilitando e apoiando os alunos no estudo, na sua integração na turma e na escola, no cumprimento das regras escolares e no projeto de vida escolar, mas também na assunção de uma intervenção de gestão e orientação curricular da turma e na dinamização de uma reflexão regular sobre a eficácia e adequação das metodologias de trabalho tendo em vista a melhoria da qualidade das aprendizagens e o sucesso educativo dos alunos.

Porque se pretende incrementar a prática desportiva ao longo da vida, necessária ao desenvolvimento físico e ao equilíbrio emocional dos alunos, entendendo a pessoa na sua globalidade, valoriza-se o desporto escolar, nomeadamente, o clube/escola, forma organizativa que harmoniza a prática desportiva realizada em contexto escolar com a prática desportiva federada.

Entendem-se, também, como necessárias ao desenvolvimento harmonioso e criativo do ser humano, as expressões artísticas na sua riqueza e em toda a sua plenitude e, assim, as escolas veem valorizadas as possibilidades de as facultar aos seus alunos.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, determino o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente despacho é aplicável às escolas básicas integradas e aos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**  
**Objeto**

Aos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º, é atribuído um crédito global de tempos letivos semanais, por cada ano escolar, para a constituição das estruturas de gestão intermédia, de articulação curricular e de coordenação pedagógica, para a adoção e desenvolvimento de estratégias capazes de dar respostas diferenciadas a todos os alunos, com vista ao seu sucesso educativo, para o desenvolvimento da educação para a cidadania, da formação pessoal e social dos alunos e para a aplicação de medidas de complemento e enriquecimento curriculares, não incluindo, este crédito global, os tempos correspondentes à componente não letiva e os decorrentes da aplicação da tabela do Despacho n.º 29/2001, de 17 de agosto.

**Artigo 3.º**  
**Cálculo do crédito global de tempos letivos**

- 1 - O crédito global de tempos letivos referido no artigo 2.º é obtido pela soma de uma componente fixa, com uma componente variável dependente do número de alunos e turmas, sendo que o valor obtido é majorado por um coeficiente que reflete os níveis e ciclos de ensino ministrados da escola, acrescido

de uma parcela respeitante aos alunos do ensino noturno:

$$CGH = \{CF + (NA/3 - NT \times 3)\} \times K + NAN/10$$

Em que:

CGH - Crédito global horário

CF - Componente fixa= 80 tempos

NA - Número de alunos ensino diurno

NT - Número total de turmas

K - Fator multiplicativo, em função do número de ciclos, correspondente à soma dos seguintes fatores:

Ciclo do nível mais baixo - 1.00;

Restantes ciclos do ensino básico - 0.05 por cada ciclo;

Ensino secundário - 0.10

NAN - Número de alunos do ensino noturno

- 2 - Nas escolas básicas integradas e nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico, o número de crianças da educação pré-escolar e o número de alunos do 1.º ciclo do ensino básico não entram no cômputo geral da fórmula referida no número anterior.

#### Artigo 4.º

Crédito específico para projetos de Formação Pessoal e Social

- 1 - Excetuam-se do crédito referido no artigo 3.º, os seguintes projetos, cargos, cursos e outras atividades:
- Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, um tempo letivo por cada turma, desde que enquadrado na componente de Oferta Complementar nesta área, de acordo com o n.º 9 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, preferencialmente atribuído ao diretor de turma, para o desenvolvimento de projetos de formação pessoal e social, coordenados pela DRE, nomeadamente no âmbito dos Projetos da Convivialidade Escolar, Educação para a Segurança e Prevenção de Riscos e Educação para a Saúde, nas suas duas dimensões da Educação para a Sexualidade e Afetos e Prevenção das Toxicodependências - Atlante;
  - Projetos da mesma natureza dos da Educação para a Segurança e Prevenção de Riscos, Carta da Convivialidade, Educação para a Sexualidade e Afetos e Prevenção das Toxicodependências-Atlante, coordenados pela DRE ou da responsabilidade da escola, até um máximo de 15% do total do crédito global de tempos obtidos para cada ano letivo;
  - Um crédito suplementar até 22 tempos letivos por estabelecimento de ensino, sendo a sua gestão da responsabilidade do órgão de gestão de cada escola, em função do respetivo projeto educativo, para coordenação e implementação da estratégia para a educação para a cidadania, ou do projeto de formação pessoal e social, referido nas alíneas a) e b) deste número ou outros que a escola possa criar no mesmo âmbito, ou no contexto da promoção do sucesso educativo;

- Projetos de enriquecimento e complemento curricular, da responsabilidade da escola ou coordenados pela DRE que se enquadrem numa dimensão humanista da educação, designadamente nas áreas da educação e desenvolvimento sustentável, da paz, dos direitos humanos e inclusão e da aprendizagem intercultural, componentes regionais do currículo, e para o desenvolvimento de projetos de apoio ao ensino do Português, designadamente Baú de Leitura e Ler com Amor, de incentivo à investigação e promoção do estudo das Ciências e das tecnologias e de apoio ao ensino da Matemática, também sob coordenação da DRE, até um máximo de 20% do total do crédito global de tempos obtidos para cada ano letivo.

- 2 - A gestão do crédito pode ser feita de acordo com as alíneas indicadas no número 1 ou na sua globalidade, desde que não ultrapasse o valor total obtido.

#### Artigo 5.º

Crédito específico para promoção do sucesso educativo

- 1 - Excetuam-se do crédito referido no artigo 3.º:
- No 3.º ciclo do ensino básico, até um máximo de 3 tempos letivos por cada turma de 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade, destinados à implementação e desenvolvimento de projeto próprio da escola com vista à melhoria dos resultados escolares dos alunos em cada ano de escolaridade deste ciclo;
  - No ensino secundário, até um máximo de 2 tempos letivos por cada uma das turmas de cada ano de escolaridade, destinados à implementação e desenvolvimento de projeto próprio da escola com vista à melhoria dos resultados escolares, sendo um destes tempos destinado à aplicação do programa de Matemática A do 10.º, 11.º e 12.º ano de escolaridade;
  - Projeto das equipas multidisciplinares, previstas no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/M, de 25 de junho ou projetos de promoção do sucesso educativo, até 15% do total do crédito global de tempos;
- 2 - A gestão do crédito pode ser feita de acordo com as alíneas indicadas no n.º 1 ou na sua globalidade, desde que não ultrapasse o valor total obtido.

#### Artigo 6.º

Projetos próprios de promoção do sucesso educativo e ou de formação pessoal e social

- 1 - Os projetos de formação pessoal e social e de promoção do sucesso educativo da responsabilidade da escola, aprovados pelos respetivos órgãos competentes e não previstos nos artigos anteriores, são autorizados pelo Diretor Regional de Educação, após serem submetidos à Direção Regional de Inovação e Gestão, nas situações referidas no artigo 13.º
- 2 - Os pedidos referidos no número anterior apenas podem ser autorizados, desde que a escola faça prova de que esgotou todas as possibilidades previstas nos artigos anteriores, faça referência aos re-

curros humanos, financeiros e materiais envolvidos e indique eventuais acréscimos em relação ao ano escolar anterior.

#### Artigo 7.º

Crédito específico para as escolas básicas integradas e as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico

- 1 - As escolas básicas integradas e as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico dispõem de um crédito excepcionado do artigo 3.º, correspondente à componente letiva de um docente, para funções de coordenação educativa do 1.º ciclo do ensino básico, por decisão do órgão de gestão.
- 2 - As escolas básicas integradas e as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico em que funcionem em mais de um edifício dispõem de um crédito excepcionado do artigo 3.º, correspondente à componente letiva de um docente, para funções de coordenação educativa, por decisão do órgão de gestão.

#### Artigo 8.º

Crédito específico para os projetos de expressões artísticas e de desporto escolar

- 1 - Os projetos de expressões artísticas e de desporto escolar têm uma carga horária fixada, anualmente, para cada estabelecimento de ensino, por despacho do Secretário Regional da Educação.
- 2 - Nos estabelecimentos de ensino onde esteja a funcionar um clube-escola, pode ser atribuído um crédito horário, enquadrado no âmbito dos projetos do desporto escolar, fixado no despacho mencionado no número anterior.

#### Artigo 9.º

Articulação da escola com a família e a comunidade educativa

- 1 - Excetua-se do crédito referido no artigo 3.º dois tempos ou um tempo letivo a atribuir a cada turma ou curso do ensino básico ou ensino secundário, respetivamente, destinados às funções de diretor de turma, nas quais se incluem, entre outras:
  - a) Assegurar o planeamento conjunto da lecionação dos conteúdos curriculares das diferentes disciplinas promovendo a interdisciplinaridade e uma eficaz articulação curricular;
  - b) Coordenar o processo de avaliação formativa das aprendizagens, garantindo a sua regularidade e diversidade;
  - c) Promover, orientar e monitorizar a conceção e implementação de medidas e estratégias que garantam o sucesso escolar de todos os alunos;
  - d) Apoiar a integração dos alunos na escola e o acesso às diferentes ofertas por esta promovida;
  - e) Desenvolver iniciativas que promovam a relação da escola com a família, em articulação com os docentes do conselho de turma;
  - f) Promover mecanismos de devolução de informação às famílias.

- 2 - Excetua-se do crédito referido no artigo 3.º a carga horária afeta aos docentes para a operacionalização do projeto de articulação da escola com a família e com a comunidade educativa, coordenado pela DRE.

#### Artigo 10.º

Aferição da qualidade do sistema educativo regional

Para o desenvolvimento do processo de autoavaliação, cada escola dispõe até um máximo de 16 tempos letivos, excecionados do artigo 3.º

#### Artigo 11.º

Crédito para as coordenações de projetos

- 1 - A redução ou dispensa da componente letiva a atribuir aos docentes para a coordenação regional dos projetos de formação pessoal e social é fixada por despacho do Secretário Regional de Educação, mediante proposta do Diretor Regional de Educação.
- 2 - A autorização referida no número anterior é comunicada à Direção Regional de Inovação e Gestão, aos docentes e às escolas ou delegações escolares envolvidas.

#### Artigo 12.º

Outras situações

- 1 - Os cargos e funções objeto de diplomas específicos que estabelecem a respetiva carga horária são excecionados do crédito referido no artigo 3.º
- 2 - O número de alunos a frequentar as formações modulares não entra no cômputo do cálculo do crédito global.
- 3 - O serviço docente distribuído resultante da dispensa da componente letiva total ou parcial dos professores submetidos a junta médica, está excecionado do crédito global, referido no artigo 3.º
- 4 - Outros projetos de formação pessoal e social ou de promoção do sucesso escolar, aprovados por despacho do Secretário Regional de Educação, são excecionados do crédito global, referido no artigo 3.º

#### Artigo 13.º

Afetação de recursos financeiros e humanos

- 1 - Todas as medidas que resultarem da aplicação deste despacho devem estar suportadas pelos recursos financeiros e humanos existentes em cada escola, carecendo qualquer excecionalidade, da autorização prévia e obrigatória do Diretor Regional de Inovação e Gestão.
- 2 - No preenchimento do horário de cada docente tem prioridade, sobre qualquer outro, o serviço letivo resultante dos grupos e turmas existentes na escola.
- 3 - A aplicação do crédito previsto no presente diploma não pode implicar o recurso à contratação a termo resolutivo ou a atribuição de horas extraordinárias, no respetivo grupo de recrutamento.

**Artigo 14.º**

Período de aplicação, responsável pela aplicação, disponibilização de informação e definição de tempo letivo

- 1 - O cálculo do crédito global de tempos letivos nos termos previstos no artigo 3.º deve ser realizado no mês de julho, em função do número de alunos matriculados nessa data e respetivas turmas constituídas, assumindo-se como fator determinante da exactidão do número de horários docentes a propor à Direção Regional de Inovação e Gestão, para efeitos do processo de recrutamento e seleção de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.
- 2 - O crédito global de tempos letivos disponível para cada ano letivo é fixado de forma definitiva na primeira semana de outubro, através dos elementos constantes na plataforma PLACE, sendo este o valor relevante para efeitos de eventual verificação da sua conformidade.
- 3 - Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M de 21 de junho, compete ao conselho executivo ou diretor de cada estabelecimento de ensino a gestão do crédito global de tempos letivos, sendo igualmente responsável pelo seu cálculo nos momentos previstos nos pontos anteriores.
- 4 - Compete ao órgão de gestão das escolas definir estratégias de monitorização e avaliação dos projetos desenvolvidos no âmbito da aplicação do presente despacho, assim como o respetivo reporte à Direção Regional de Educação.
- 5 - O total de tempos letivos resultante da aplicação da fórmula referida no artigo 3.º, bem como a duração de cada tempo letivo do presente despacho, corresponde a tempos de 45 ou 50 minutos, de acordo com a opção de cada escola.
- 6 - A fórmula para o cálculo global de tempos letivos é disponibilizada nos registos informativos oficiais da Secretaria Regional de Educação.

**Artigo 15.º**

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 288/2016, publicado em JORAM, II série, n.º 121, de 13 de julho.

**Artigo 16.º**

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos a 1 de setembro de 2018.

Secretaria Regional de Educação, aos 24 dias de julho de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO****Aviso n.º 173/2018**

Consulta pública

Proposta de Regulamento de Bolsas de Estudo

Nota justificativa

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 526/2016, de 23 de agosto aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que importa abranger e alterar um conjunto de situações que têm surgido e que são necessárias regulamentar;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a presente realidade e que o respeito pelos princípios da eficiência e eficácia impõem a introdução de alterações ao regime vigente.

Assim, e por despacho do Secretário Regional de Educação de 23 de julho de 2018, foi dado início ao procedimento da Proposta Regulamento de Bolsas de Estudo, submetendo-se a consulta pública, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para o Secretário Regional de Educação, Avenida Zarco, 9004-528 Funchal, através de carta registada com aviso de receção ou de caixa postal eletrónica gabinete.sre@madeira.gov.pt do qual conste nome e morada.

Secretaria Regional de Educação, 24 de julho de 2018.

PEL'A CHEFE DE GABINETE, Ana Odília Franco de Gouveia Figueiredo

(Despacho n.º 200/2015, publicado no JORAM, em 5 de maio de 2015, série II, n.º 79)

**PROPOSTA DE REGULAMENTO DE  
BOLSAS DE ESTUDO****CAPÍTULO I****Artigo 1.º  
Âmbito**

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (dora-vante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que